



**ESTADO DO PARÁ**  
**DEFENSORIA PÚBLICA**  
**2ª Defensoria Pública da Fazenda**

Ofício nº 002/P73204045/2015-DP

Belém, 21 de outubro de 2015.

À

Secretaria Municipal de Saúde de Belém – SESMA

Excelentíssimo Secretário..

Senhor Dr. **SÉRGIO AMORIM**.

Travessa do Chaco, nº 2086, Marco.

**66093-542 BELÉM PA.**

Prezado Senhor,

Pelo presente, usando da prerrogativa que me confere o artigo 128, inciso X da Lei Complementar nº 80/12.1.1994, objetivando efetivar a garantia do inciso LXXIV do artigo 5º da Constituição, venho expor e solicitar o que segue:

É atendido nesta Defensoria Pública o caso de **CLEMENTINA RAMOS FRITZ**, tendo como cuidadora sua filha **WALQUÍRIA MARCELINO DE ALMEIDA**.

Diante do fato de nossa assistida ser portadora de demência mista, mal de Alzheimer e vascular, arritmia, pressão alta e antecedentes de AVC. Pessoa idosa protegida Estatutariamente.

Nossa assistida necessita dos **MEDICAMENTOS**:

- **Procimax 20 mg seis caixas. 180 comprimidos semestrais.**
- **Zider 10 mg seis caixas. 180 comprimidos semestrais.**
- **Elexon Patch 13,3 mg, seis caixas 180 adesivos semestrais.**

Nossa assistida também faz uso regular do **ALIMENTO PARENTERAL**:

- **ISOSOURCE SOYA FIBER** com volume de 0,250 ml com cinco (05) tomadas ao dia, totalizando 38 litros com 30 (trinta) frascos, **228 litros semestrais.**

Necessita, ainda, dos seguintes **INSUMOS**:

- **30 (trinta) equipo mensais para a alimentação.** 180 em seis meses.
- **Fraldas descartáveis Plenitude Active tamanho P/M** 10 pacotes com oito fraldas, totalizando **480 fraldas semestralmente.**

**RECEBIDO**  
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE  
PROTOCOLO GER  
Em 29/10/15 às 21:50 horas  
Rafaela Lima  
Funcionária



**ESTADO DO PARÁ**  
**DEFENSORIA PÚBLICA**  
**2ª Defensoria Pública da Fazenda**

Os medicamentos, a alimentação mais os insumos possuem alto custo no mercado sendo impossível a sua aquisição por aquela cidadã que recebe aposentadoria de um Salário Mínimo por mês, é necessária à sua sobrevivência e garantia da sua dignidade.

Contando com a sua compreensão, solicitamos a Vossa Excelência a continuidade do fornecimento com **URGÊNCIA** dos itens acima relacionados necessários àquela munícipe, entregue à sua filha acima nominada.

Qualificações:

**CLEMENTINA RAMOS FRITZ:** RG 4467240 2ª via SSP PA / CIC: 124.089.132-65. Rua dos Pariquís, nº 3813, Guamá.

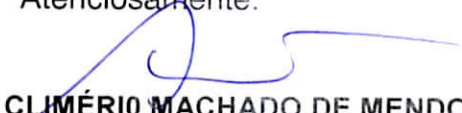
Telefones: 3249-0524/ 9 9999 1753

**WALQUÍRIA MARCELINO DE ALMEIDA:** RG. 2502872 SSP PA / CIC 566.013.872-15 Rua dos Pariquís, nº 3813, Guamá.

Telefones: 3249-0524/ 9 9999 1753

A resposta do Ofício deve ser remetida para a Defensoria Pública do Estado do Pará, sito na rua Padre Prudêncio, nº 154, Campina 66018-080 Belém, Pará.

Atenciosamente.

  
**CLIMÉRIO MACHADO DE MENDONÇA NETO**  
Defensor Público  
2ª Defensoria Pública da Fazenda da Capital  
Rua Padre Prudêncio, nº 154, Campina.  
66019-080 Belém do Pará.

**Constituição:**

Art. 5.º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

**Lei Complementar Federal nº 80/94.**

Art. 128. São prerrogativas dos membros da Defensoria Pública do Estado, dentre outras que a lei local estabelecer:

X – requisitar de autoridade pública ou de seus agentes exames, certidões, perícias, vistorias, diligências, processos, documentos, informações, esclarecimentos e providências necessárias ao exercício de suas atribuições;



**SUS**

SISTEMA UNICO DE SAUDE

898 0040 5956 6715

Nome: CLEMANTINA RAMOS TRIZ

Data de Nascimento: 23/01/95

Sexo: F Data de emissão: 30/08/13


Município de residência: Orleans PA





06


REPÚBLICA FEDERAL DO BRASIL



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ  
SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA  
INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO

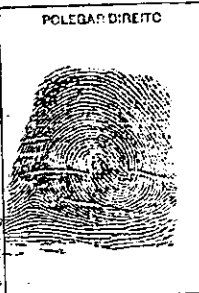
CARTeira DE IDENTIDADE

55



Walquiria M. de Almeida  
ASSINATURA DO TITULAR

POLEGAR DIREITO





**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Secretaria da Receita Federal

**CPF - CADASTRO DE PESSOAS FÍSICAS**

Nome

**WALQUIRIA MARCELINA DE ALMEIDA**

Data do Nascimento

**14/11/75**

Nº de Inscrição

**566013872-15**



VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO 2502872 DATA DE EMISSÃO 06/02/92

NOME WALQUIRIA MARCELINA DE ALMEIDA

PAULA MARCELINA DE ALMEIDA

CIDADE BELEM PA DATA DE NASCIMENTO 14/11/1975

ORIGEM NASC - 3 - CART. BELEM PA

NUM: 56578 LIV: 48A FOL: 298

LEI Nº 7.114/73 29/08/83

Este documento é comprovante de inscrição no CADASTRO DE PESSOAS FÍSICAS. O titular deve guardar a original por terceiros, salvo nos casos previstos na legislação vigente.

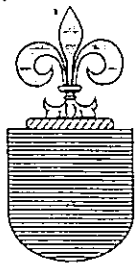
Assinatura: *Walquiria Marcelina de Almeida*

WALQUIRIA MARCELINA DE ALMEIDA

VALIDO EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL Emitido em 01/12/93

SERCAPO

REGISTRO CIVIL 1º OFÍCIO



GUEDES DE OLIVEIRA

LUIZIEL HENDERSON GUEDES DE OLIVEIRA,  
Oficial do Registro Civil 1º Ofício das Pessoas Naturais da  
Comarca de Belém, Capital do Estado do Pará, República  
Federativa do Brasil, por nomeação legal.

CERTIDÃO DE INTERDIÇÃO

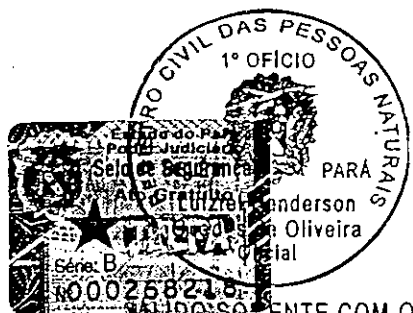
NOME : CLEMENTINA RAMOS FRITZ

MATRICULA : 066431 01 55 2014 7 00047 081 0007581 59

Certifico, em virtude de atribuição que me é conferida pôr lei e a requerimento de parte interessada, que neste Ofício no Livro número 47-E, de Registro Especial de Interdição, às folhas 081 (oitenta e um) acha-se o Termo do teor seguinte:

Número 7581 (Sete mil quinhentos e oitenta e um)

Aos dezoito dias do mês de fevereiro de dois mil e quatorze, nesta cidade de Belém, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, neste Ofício, compareceu, Walquiria Marcelina de Almeida, brasileira, pedagoga, Portadora da RG nº 2.502.872/SSP/PA, Residente à Rua dos Pariquis, nº 3813, Bairro Guama, Belém, Estado do Pará, apresentando um **MANDADO** datado de (15/01/2014), do Doutor AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES, Juiz de Direito da 1ª Vara Cível, Órfãos, Ausentes e Interditos de Belém, Estado do Pará, uma **SENTENÇA** datada de (05/12/2013) do Doutor AMILCAR GUIMARÃES, Juiz de Direito da 1ª Vara Cível, Órfãos, Ausentes e Interditos de Belém, Estado do Pará, determinando a fazer o **Registro de Interdição de CLEMENTINA RAMOS FRITZ**. A Interditada CLEMENTINA RAMOS FRITZ, é paraense, nascida em 23/01/1935, cujo Registrado de Casamento é do Cartório do 1º Distrito de Belém, Estado do Pará, sob o nº 06793401551967200350086003088438, é filha de Rodolfo Miguéis Fritz e Anna Ramos Fritz. Foi nomeada **Curadora** a Sra. WALQUIRIA MARCELINA DE ALMEIDA. O presente termo foi lavrado em cumprimento ao Mandado datado de (15/01/2014), do Doutor AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES, Juiz de Direito da 1ª Vara Cível, Órfãos, Ausentes e Interditos de Belém, Estado do Pará, uma Sentença datada de 05/12/2013 do Doutor AMILCAR GUIMARÃES, Juiz de Direito da 1ª Vara Cível, Órfãos, Ausentes e Interditos de Belém, Estado do Pará. Foram apresentados e nesta data arquivados os seguintes documentos: Mandado acima referido, cópia da sentença de interdição, Cópia da Carteira de Identidade da Curadora, Cópia da Certidão de Casamento da Interditada. O referido é verdade e dou fé.



VALIDO SOMENTE COM O  
CARTÃO DE SEGURANÇA.

Belém, 18 de Fevereiro de 2014.  
*Hamilton Lucas de Amorim Pinto*  
Hamilton Lucas de Amorim Pinto  
Escrevente Autorizado do 1º Ofício Registro Civil



A OI TEM UM NOVO LAYOUT DE FATURA PARA VOCÊ.



CDD NAZARE PA SS2  
CLEMENTINA RAMOS FRITZ  
RUA DOS PARIQUIS 3813  
GUAMA - BELEM  
66063-435 - PARÁ



7213512820 26405 00004277296 30 310815



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
CONSULTA DE PROCESSOS DO 1º GRAU

**DADOS DO PROCESSO** 0004258-42.2012.9.14.0301

Número do Processo: 0003840-36.2014.8.14.0301  
Processo Preventivo: -  
Instância: 1º GRAU  
Comarca: BELÉM  
Situação: EM ANDAMENTO  
Área: CÍVEL  
Data da Distribuição: 22/01/2014  
Vara: 2ª VARA DA FAZENDA DE BELÉM  
Gabinete: GABINETE DA 2ª VARA DA FAZENDA DE BELÉM  
Secretaria: SECRETARIA DA 2ª VARA DA FAZENDA DE BELÉM  
Magistrado: LUZIA DO SOCORRO SILVA DOS SANTOS  
Competência: FAZENDA PÚBLICA  
Classe: Procedimento Ordinário  
Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer  
Instituição: -  
Nº do Inquérito Policial: -  
Valor da Causa: R\$ 5.000,00  
Data de Autuação: 23/01/2014  
Segredo de Justiça: NÃO  
Volume: -  
Número de Páginas: -  
Prioridade: NÃO  
Gratuidade: NÃO  
Fundamentação Legal: -

**PARTES E ADVOGADOS**

CLEMENTINA RAMOS FRITZ	AUTOR
ANDREA BARRETO RICARTE DE OLIVEIRA	DEFENSOR
MUNICIPIO DE BELEM	REU

**DESPACHOS E DECISÕES**

Data: 10/12/2015 Tipo: **DESPACHO**  
DESPACHO

Conquanto tenha sido concedida a medida liminarmente, bem como negado seguimento ao Agravo de Instrumento, é certo, como bem observou o Ministério Público, que a requerente é portadora de demência mista, decorrente de AVC e mal de Alzheimer, tornando fundadas as suspeitas de que está com a capacidade de se autodeterminar.

Intime-se pois, a Defensoria Pública, para comprovar a capacidade da requerente Às partes para especificar e justificar provas.

Intimação do Ministério Público e da Defensoria Pública deve ser pessoal.

Cumpra-se.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
CONSULTA DE PROCESSOS DO 1º GRAU

Belém, 10 de dezembro de 2015

JOÃO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO

Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Capital

**Data:** 19/08/2014      **Tipo:** DESPACHO

LibreOffice

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

Sobre a contestação manifeste-se a parte autora.

Após ao M.P.

Intimar e cumprir.

Belém, 13 de agosto de 2014.

MARISA BELINI DE OLIVEIRA

Juíza de Direito respondendo pela 2ª Vara de Fazenda da Capital.

**Data:** 21/03/2014      **Tipo:** DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

LibreOffice

1ª ÁREA

REQUERENTE: ARCELINO DA CRUZ

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE BELÉM (Tv. 1º de Março, 424, Centro, CEP 66017-120, Belém/PA)

DECISÃO/MANDADO



21

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
CONSULTA DE PROCESSOS DO 1º GRAU

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer com pedido de antecipação de tutela ajuizada por CLEMENTINA RAMOS FRITZ em face do MUNICÍPIO DE BELÉM visando o fornecimento de medicamentos para tratamento de saúde.

A requerente afirma ser portadora do mal de Alzheimer, possuir arritmia, pressão alta, antecedente de AVC, ser dependente física e emocionalmente de sua cuidadora, e necessitar fazer uso da medicação Procimax 20 mg, Ziter 10 mg e Elexon Patch 13,3 mg, bem como de roupa íntima Plenitude Active, conforme laudos de fls. 18 e 19.

Alega que os medicamentos têm valor elevado e não possui capacidade financeira para arcar com os custos do tratamento.

Junta cópia do laudo médico e dos receituários médicos.

Requer a antecipação de tutela para que seja determinado ao réu o fornecimento dos medicamentos acima referidos.

É o sucinto relatório. Passo a decidir.

O art. 273 do CPC autoriza ao juiz, em qualquer fase do processo, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida na inicial, desde que presentes os requisitos indispensáveis.

Todos os requisitos à antecipação da tutela estão presentes no caso concreto.

Pela análise da argumentação feita nos autos e dos documentos acostados à inicial, sobretudo laudo médico, este juízo se convenceu a respeito da existência de prova inequívoca caracterizadora da verossimilhança da alegação.

De outra parte, reputo presente o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, haja vista que os documentos juntados aos autos pelo requerente comprovam que os medicamentos são indispensáveis para a saúde da autora.

Ademais, além de previsto enquanto direito fundamental, no art. 5º da Carta Constitucional, o direito à saúde é assegurado no art. 196 do Diploma Maior, o qual consagra ser a saúde um direito de todos e dever do Estado. No mesmo sentido assegura a Lei 8.080/90, que dispõe sobre as condições para promoção, proteção e recuperação da saúde, e seus arts. 2º e 3º:

§ Art. 2º A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício.

§ Art. 3º A saúde tem como fatores determinantes e condicionantes, entre outros, a alimentação, a moradia, o saneamento básico, o meio ambiente, o trabalho, a renda, a educação, o transporte, o lazer e o acesso aos bens e serviços essenciais; os níveis de saúde da população expressam a organização social e econômica do País. §



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
CONSULTA DE PROCESSOS DO 1º GRAU

Assim, DEFIRO liminarmente a antecipação dos efeitos da tutela requerida para determinar ao MUNICÍPIO DE BELÉM que:

- Providencie, no prazo máximo de 5 (cinco) dias a contar da intimação, o fornecimento dos medicamentos Procimax 20 mg, Ziter 10 mg e Elexon Patch 13,3 mg, bem como d a roupa íntima Plenitude Active, ou de medicação com os mesmos princípios ativos dos referidos medicamentos, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$100,00 (cem reais), em caso de descumprimento d ordem.

Cite-se o MUNICÍPIO DE BELÉM, na pessoa de seu Procurador, para e, querendo, no prazo legal, apresentar resposta à ação, sob pena de revelia.

Intime-se o Ministério Público.

Servirá a presente decisão como mandado, nos termos do Provimento 03/2009 da CJRMB TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. nº 11/2009 daquele órgão correicional, a ser cumprido pelo Oficial de Justiça no endereço do requerido, constante da petição inicial.

Intime-se.

Cumpra-se em caráter de urgência.

Bel é m. 21 de março de 2014.

Francisco Daniel Brandão Alcântara

Juiz de Direito respondendo pela 2ª Vara da Fazenda da Capital



22

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
CONSULTA DE PROCESSOS DO 1º GRAU

### TRAMITAÇÕES

Documento	Data	Origem	Destino	Data Baixa
20140019570781	11/12/2015	GABINETE DA 2ª VARA DA FAZENDA DE BELÉM	SECRETARIA DA 2ª VARA DA FAZENDA DE BELÉM	16/12/2015
20140019570781	14/08/2015	SECRETARIA DA 2ª VARA DA FAZENDA DE BELÉM	GABINETE DA 2ª VARA DA FAZENDA DE BELÉM	19/08/2015
20140019570781	08/06/2015	SECRETARIA DA 2ª VARA DA FAZENDA DE BELÉM	A SECRETARIA DO MP DE BELEM	07/08/2015
20140019570781	14/01/2015	SECRETARIA DA 2ª VARA DA FAZENDA DE BELÉM	AO DEFENSOR PUBLICO	23/01/2015
20140019570781	29/08/2014	GABINETE DA 2ª VARA DA FAZENDA DE BELÉM	SECRETARIA DA 2ª VARA DA FAZENDA DE BELÉM	02/09/2014
20140019570781	25/07/2014	SECRETARIA DA 2ª VARA DA FAZENDA DE BELÉM	GABINETE DA 2ª VARA DA FAZENDA DE BELÉM	12/08/2014
20140019570781	26/05/2014	SECRETARIA DA 2ª VARA DA FAZENDA DE BELÉM	AO PROCURADOR	02/07/2014
20140019570781	24/03/2014	GABINETE DA 2ª VARA DA FAZENDA DE BELÉM	SECRETARIA DA 2ª VARA DA FAZENDA DE BELÉM	24/03/2014
20140019570781	23/01/2014	SECRETARIA DA 2ª VARA DA FAZENDA DE BELÉM	GABINETE DA 2ª VARA DA FAZENDA DE BELÉM	06/02/2014
20140019570781	22/01/2014	CENTRAL DE DISTRIBUIÇÃO CÍVEL DE BELEM	SECRETARIA DA 2ª VARA DA FAZENDA DE BELÉM	24/01/2014

### MANDADOS

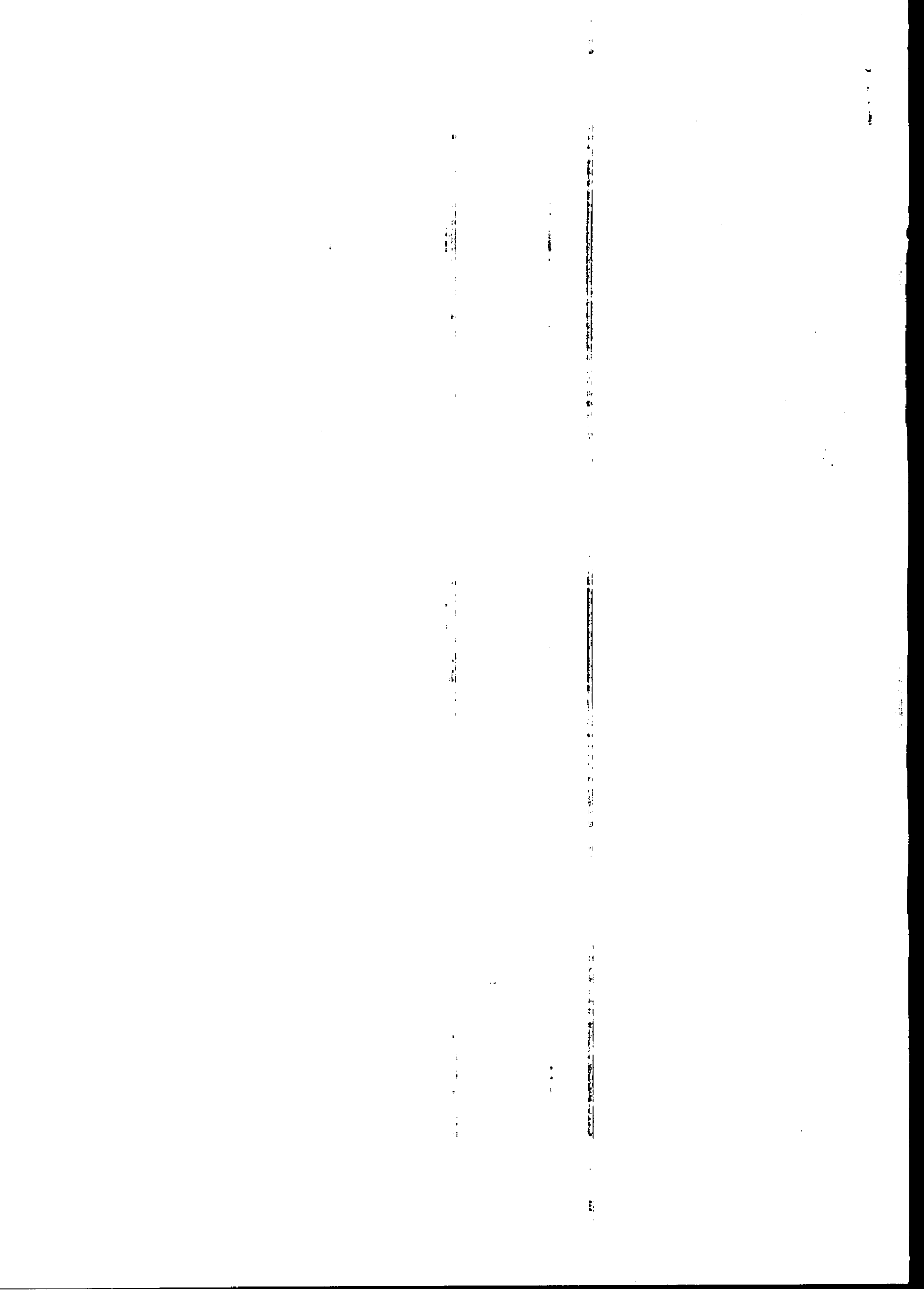
Data da Distribuição	Tipo de Mandado	Data Devolução	Situação
24/03/2014	CITACAO	31/03/2014	CUMPRIDO

### PROTOCOLOS

Documento	Data	Situação
20150285463349	07/08/2015	JUNTADO
20150062660848	26/02/2015	ASSOCIADO
20150018626728	22/01/2015	ASSOCIADO
20140473834973	11/12/2014	ASSOCIADO
20140220746453	01/07/2014	JUNTADO
20140219660247	01/07/2014	JUNTADO
20140192350091	09/06/2014	JUNTADO

### CUSTAS

Não existem custas cadastradas para este processo.





23

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
CONSULTA DE PROCESSOS DO 2º GRAU

### DADOS DO PROCESSO

Número do Processo: 0003840-36.2014.8.14.0301  
Processo Preventivo: -  
Instância: 2º GRAU  
Comarca: BELÉM  
Situação: TRANSITO EM JULGADO  
Área: CÍVEL  
Data da Distribuição: 10/06/2014  
Vara: 3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA  
Gabinete: GABINETE DE DESEMBARGADOR ROBERTO GONCALVES DE MOURA  
Secretaria: SECRETARIA 3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA  
Magistrado: ROBERTO GONCALVES DE MOURA  
Competência: CÂMARAS ISOLADAS  
Classe: Agravo de Instrumento  
Assunto: Antecipação de Tutela / Tutela Específica, Tratamento Médico-Hospitalar e/ou Fornecimento de  
Instituição: -  
Nº do Inquérito Policial: -  
Valor da Causa: R\$ 5.000,00  
Data de Autuação: 23/01/2014  
Segredo de Justiça: NÃO  
Volume: -  
Número de Páginas: -  
Prioridade: NÃO  
Gratuidade: NÃO  
Fundamentação Legal: -

### PARTES E ADVOGADOS

MUNICIPIO DE BELEM	AGRAVANTE
MARCELO AUGUSTO TEIXEIRA DE BRITO NOBRE - PROC. MUNIC.	ADVOGADO
CLEMENTINA RAMOS FRITZ	AGRAVADO
ANDREA BARRETO RICARTE DE OLIVEIRA FARIAS - DEF. PUB.	ADVOGADO

### DESPACHOS E DECISÕES

Data: 05/09/2014 Tipo: **DESPACHO**

da decisão publicada em 7/7/2014

Data: 26/06/2014 Tipo: **DESPACHO**

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA PELO JUÍZO A QUO. DIREITO À SAÚDE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. PRECEDENTES STF, STJ E TJPA. DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO SEGUIMENTO AO RECURSO. DECISÃO MONOCRÁTICA

MUNICÍPIO DE BELÉM interpôs o presente AGRAVO DE INSTRUMENTO, com pedido de efeito suspensivo, contra decisão proferida pelo MM. Juízo de Direito da 2ª Vara da Fazenda da Capital, que concedeu a tutela antecipada nos autos da Ação de Obrigação de Fazer (Proc. 00038403620148140301) proposta por CLEMENTINA RAMOS FRITZ, determinando que a



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
CONSULTA DE PROCESSOS DO 2º GRAU

Município forneça os medicamentos procimax 20 mg, Ziter 10 mg, elexon patch 13,3 mg e roupa íntima plenitude active. Em suas razões às fls. 04/21, o agravante apresenta os fatos, suscita o cabimento do presente recurso na modalidade de instrumento para atacar decisão recorrida.

No mérito, sustenta sua ilegitimidade passiva, argumenta sobre [1] a necessidade de reforma da decisão agravada e ausência de solidariedade entre os entes federativos no que concerne ao custeio dos medicamentos, [2] fornecimento de medicamentos de médio custo e a ausência de responsabilidade do ente municipal e a natureza programática do art. 196 da CF/88, [3] o desrespeito à recomendação 31 do CNJ, [4] a impossibilidade de interferência nas políticas públicas municipais e o princípio da reserva do possível.

Ao final, pleiteia a concessão de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento, assim como o conhecimento e provimento do recurso, para que seja reformada a tutela antecipada deferida pelo juízo a quo. Acostou documentos de fls. 22/64. Coube-me a relatoria do feito por distribuição (fl. 65) É o relatório, síntese do necessário.

DECIDO.

Prefacialmente, consigno que o presente recurso encontra-se dentro das excepcionalidades previstas no art. 527, inciso II, segundo parte, do Código de Processo Civil, razão pela qual deixo de convertê-lo em retido.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso e passo ao exame da matéria em apreço.

Sabe-se que em sede de Agravo de Instrumento a abordagem deve ser restrita ao acerto ou não da decisão que concedeu a antecipação de tutela, levando-se em conta a presença dos requisitos aptos a ensejarem (in) deferimento ab initio do pleito excepcional e não do mérito da ação.

O presente agravo de instrumento ataca decisão judicial que deferiu, em sede de tutela antecipada, pedido liminar para determinar que o Ente Federado demandado forneça à ora agravada os medicamentos procimax 20 mg, Ziter 10 mg, elexon patch 13,3 mg e roupa íntima plenitude active.

Cumpra esclarecer, inicialmente, acerca da responsabilidade do Agravante quanto ao fornecimento dos produtos requeridos. Entendo que compete aos entes federados, solidariamente, o fornecimento dos medicamentos, equipamentos (materiais) e tratamentos médicos necessários à proteção da vida e da saúde do indivíduo, independentemente da esfera governamental, observado ao disposto nos artigos 23, II, e 196 da Constituição Federal:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: (...) II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência; Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. O Ministro GILMAR FERREIRA MENDES ao comentar a histórica ADPF nº 45, em sua obra Curso de Direito Constitucional, Ed. Saraiva, 6ª Edição, São Paulo, 2011, pág. 711, a respeito do tema em questão, doutrinou:

Daí concluir-se que o administrador não age na implementação dos serviços de saúde com plena discricionariedade, haja vista a existência de políticas governamentais já implementadas que o vinculam. Nesse sentido, o Judiciário, ao impor a satisfação do direito à saúde no caso concreto, em um número significativo de hipóteses, não exerce senão o controle judicial dos atos e omissões administrativas.

A competência comum dos entes federados de prestação à saúde não se afasta pela descentralização dos serviços e das ações do Sistema Único de Saúde, já que se impõe ao Poder Público realizar todas as medidas necessárias à preservação da garantia constitucional à saúde.

Compartilha deste entendimento o Supremo Tribunal Federal:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO.

LEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA ENTRE OS ENTES DA

FEDERAÇÃO EM MATÉRIA DE SAÚDE. AGRAVO IMPROVIDO. I O Supremo Tribunal Federal, em sua composição plena, no julgamento da Suspensão de Segurança 3.355-AgR/RN, fixou entendimento no sentido de que a obrigação dos entes da federação no que tange ao dever fundamental de prestação de saúde é solidária. II Ao contrário do alegado pelo impugnante, a matéria da solidariedade não será discutida no RE 566.471-RG/RN, Rel. Min. Marco Aurélio. III - Agravo regimental improvido. (AI 808059 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 02/12/2010)

Feita esta consideração, passo a análise do objeto pretendido.

Compulsando os autos, observo que não se mostrou evidenciada qualquer ilegalidade ou abusividade na decisão recorrida que antecipou a tutela à agravada.

Na decisão, o juízo singular expressa de forma clara os motivos concretos caracterizadores do fumus boni iuris e do periculum in mora que lhe levaram a deferir o pedido liminar.

Assim, em que pese as alegações aduzidas pela Municipalidade Agravante, em conjunto com a documentação acostada, não se vislumbra, neste momento, a possibilidade da decisão objurgada causar lesão grave que cause difícil reparação à Municipalidade, pois, a princípio, não vejo dano iminente, na medida em que a decisão do juízo a quo não determinou a implementação de uma nova política pública diversa da que já é adotada pelo Município em casos análogos ao presente, possuindo verba destinada para este fim. Como sabido, o art. 557, caput do CPC prevê que o relator, por decisão monocrática, pode negar seguimento e/ou provimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

É o que ocorre no caso concreto, em que o direito objeto da decisão interlocutória, combatido no recurso, está em conformidade com a jurisprudência dominante nos Tribunais Superiores e neste Tribunal de Justiça, como se verifica dos julgados a seguir:



24

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
CONSULTA DE PROCESSOS DO 2º GRAU

O STF já se pronunciou sobre o tema:

Suspensão de Segurança. Agravo regimental. Saúde pública. Direitos fundamentais sociais. Art. 196 da Constituição Federal. Audiência Pública. Sistema Único de Saúde. Separação de poderes. Parâmetros para solução judicial dos casos concretos que envolvem direito à saúde. Responsabilidade solidária dos entes de medicamento: Zavesca (miglustat). Fármaco registrado na ANVISA. Não comprovação de grave lesão à ordem, à economia, à saúde e à segurança públicas. Possibilidade de ocorrência de dano inverso. Agravo regimental a que se nega provimento. (Agravo Regimental na Suspensão de Tutela Antecipada N.º 175/CE, Plenário, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ de 30/04/2010).

E, em seu bojo, o voto do Ministro Relator GILMAR MENDES, consigna que o dispositivo constitucional deixa claro que, para além do direito fundamental à saúde, há o dever fundamental de prestação de saúde por parte do Estado, não podendo o direito à saúde sofrer embaraços pelo Poder Público no sentido de reduzir ou dificultar o seu acesso, a ponto de inviabilizar a própria sobrevivência do cidadão.

Sobre a solidariedade dos entes federados no fornecimento dos medicamentos, ainda o pretório excesso proclama:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. DIREITO À SAÚDE (ART. 196, CF). FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. SOLIDARIEDADE PASSIVA ENTRE OS ENTES FEDERATIVOS. CHAMAMENTO AO PROCESSO. DESLOCAMENTO DO FEITO PARA JUSTIÇA FEDERAL. MEDIDA PROTETÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. O artigo 196 da CF impõe o dever estatal de implementação das políticas públicas, no sentido de conferir efetividade ao acesso da população à redução dos riscos de doenças e às medidas necessárias para proteção e recuperação dos cidadãos. 2. O Estado deve criar meios para prover serviços médico-hospitalares e fornecimento de medicamentos, além da implementação de políticas públicas preventivas, mercê de os entes federativos garantirem recursos em seus orçamentos para implementação das mesmas. (arts. 23, II, e 198, § 1º, da CF). 3. O recebimento de medicamentos pelo Estado é direito fundamental, podendo o requerente pleiteá-los de qualquer um dos entes federativos, desde que demonstrada sua necessidade e a impossibilidade de custeá-los com recursos próprios. Isto por que, uma vez satisfeitos tais requisitos, o ente federativo deve se pautar no espírito de solidariedade para conferir efetividade ao direito garantido pela Constituição, e não criar entraves jurídicos para postergar a devida prestação jurisdicional. 4. In casu, o chamamento ao processo da União pelo Estado de Santa Catarina revela-se medida meramente protetória que não traz nenhuma utilidade ao processo, além de atrasar a resolução do feito, revelando-se meio inconstitucional para evitar o acesso aos remédios necessários para o restabelecimento da saúde da recorrida. 5. Agravo regimental no recurso extraordinário desprovido. (STF - RE 607381 AgR / SC - SANTA CATARINA AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator Ministro. LUIZ FUX Julgamento: 31/05/2011 - Órgão Julgador: Primeira Turma Publicação DJe-116 DIVULG 16-06-2011 PUBLIC 17-06-2011).

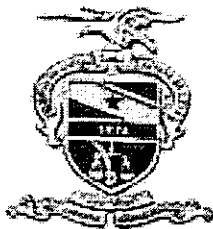
O STJ, em brilhante voto da lavra do Min. Humberto Martins, já decidiu, verbis:

A realização dos Direitos Fundamentais não é opção do governante, não é resultado de um juízo discricionário nem pode ser encarada como tema que depende unicamente da vontade política. Aquelles direitos que estão intimamente ligados à dignidade humana não podem ser limitados em razão da escassez quando esta é fruto das escolhas do administrador" (REsp 1185474/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 29/04/2010).

Por fim, este e. Tribunal de Justiça comunga do mesmo entendimento, consoante julgados abaixo transcritos:

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO LIMINAR QUE DETERMINA AO ESTADO DO PARÁ QUE FORNECESSE, NO PRAZO DE 05(CINCO) DIAS, CONTADOS A PARTIR DA INTIMAÇÃO, A CONDUÇÃO ADEQUADA DA REQUERENTE EM UTI MÓVEL E, CONCOMITANTEMENTE, FIZESSE A INTERNAÇÃO DESTA NO HOSPITAL INDICADO NA INICIAL, OU EM OUTRO SIMILAR QUE REALIZASSE AS SESSÕES DE HEMODIÁLISE DE QUE A MESMA NECESSITAVA, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA DE R\$ 2.000,00 (DOIS MIL REAIS), SEM PREJUÍZO DE OUTRAS MEDIDAS. PRESENÇA DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DA MEDIDA LIMINAR AGRAVADA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. I - Insurge-se o agravante contra decisão que deferiu o pedido de tutela antecipada e determinou ao Estado do Pará que fornecesse, no prazo de 05(cinco) dias, contados a partir da intimação, a condução adequada da requerente em UTI MÓVEL e, concomitantemente, fizesse a internação desta no Hospital indicado na inicial, ou em outro similar que realizasse as sessões de hemodiálise de que a mesma necessitava, sob pena de multa diária de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), sem prejuízo de outras medidas. II - Alega o agravante: 1) a equivocada interpretação do art. 196 da CRFB/1988; 2) a necessidade de respeito à Política Nacional de Medicamentos; 3) a inexistência de direito subjetivo face ao comprometimento do princípio da universalidade do acesso à saúde; 4) a violação a princípios constitucionais pela impossibilidade de intervenção do Judiciário ante a existência do princípio da reserva do possível; 5) invasão do juízo de conveniência e oportunidade da Administração Pública.

III - Inicia o agravante o debate do mérito recursal fazendo comentários sobre o modelo brasileiro de saúde pública, onde destaca que o texto do art. 196 da CF, que dispõe sobre um dever a ser cumprido pelo Estado, deve ser condicionado às demais regras ditadas por uma política pública de saúde, definida pela legislação ordinária, e que não pode ser desconsiderada pelo Poder Judiciário. IV Examinando os requisitos previstos em lei para a concessão da liminar recorrida, no que diz respeito ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, maiores considerações são desnecessárias, uma vez que a ação versa sobre a saúde e o bem da vida, que se sobrepõe a todos os demais. No caso dos autos, a urgência é claramente verificada, considerando que a agravada, por ser paciente renal crônica, necessitava de sessões de hemodiálise, mostrando-se inegável que o atraso no tratamento poderia lhe trazer seqüelas irremediáveis. V - Quanto à prova inequívoca exigida no art. 273 do CPC, encontra-se consubstanciada nos documentos juntados aos autos que comprovam a doença da agravada e a necessidade do tratamento prescrito. VI - Finalmente, no que concerne à verossimilhança da alegação, entendo igualmente amparada a decisão atacada. Isso porque o art. 196 da Constituição consagra a saúde como direito de todos e dever do Estado. VII - Posto isto, nota-se que todas as questões trazidas pelo



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
CONSULTA DE PROCESSOS DO 2º GRAU

agravante, como a Política Nacional de Medicamentos, Teoria da Reserva do Possível e Princípio da Universalidade do Acesso à Saúde, caem por terra diante do amparo constitucional e do maciço número de julgados, inclusive do STF, que vêm taxativamente determinando o fornecimento de medicamentos e tratamento às pessoas carentes. Todos os requisitos para a concessão da medida liminar agravada foram preenchidos. VIII Diante do exposto, conheço do recurso, mas nego-lhe provimento. (TJPA. Proc. 2012.3.014.392-1. Rel. Des. Gleide Pereira de Moura. Publicado no DJe de 07/08/2013).

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA C/C PEDIDO DE LIMINAR. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS ESSENCIAIS AO TRATAMENTO DO PACIENTE. PROCEDÊNCIA. RECURSO. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. OBRIGATORIEDADE DA MUNICIPALIDADE EM OFERECER OS MEDICAMENTOS NECESSÁRIOS AOS PORTADORES DE DOENÇA GRAVE QUE NÃO DISPONHAM DE RECURSOS PARA SUA AQUISIÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO É IMPROVIDO, À UNANIMIDADE. (TJE/PA 4ª Câmara Cível Isolada Acórdão nº 110148 Processo nº 2010.3.005425-3 - Relator Desembargador RICARDO FERREIRA NUNES Julgado em 16/07/2012 DJe 24/07/2012)

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO AUTOR PORTADOR DE CÂNCER NO RIM. DOENÇA PROGRESSIVA. TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA. LAUDO MÉDICO. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO. REJEITADA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE OS ENTES FEDERADOS. MÉRITO: ART. 196 DA CF/88. AMPARO CONSTITUCIONAL À SAÚDE TRATADA COMO DIREITO DE TODOS E DEVER DO ESTADO. PRECEDENTES. LIMITE ORÇAMENTÁRIO. ARGUMENTOS INCONSISTENTES. RECURSO CONHECIDO É IMPROVIDO. UNÂNIME. Verificada a presença dos requisitos legais para ensejar a antecipação da tutela. Prova inequívoca e verossimilhança da alegação, presentes no laudo médico e no amparo constitucional à saúde, consagrada como direito de todos e dever do Estado; Fundado receio de dano irreparável configurado, por se tratar de doença crônica e progressiva, com acometimento de vários sistemas, podendo o atraso no tratamento ocasionar sequelas irremediáveis; Mérito: O Estado, em sua ampla aceção, tem o dever constitucional de fornecer às pessoas os medicamentos necessários à sua sobrevivência e melhoria de qualidade de vida, por se tratar de serviço de relevância pública. Precedentes dos Tribunais Superiores. (TJE/PA 3ª Câmara Cível Isolada Acórdão nº 108618 Processo nº 2012.3.003098-8 - Relator Desembargador LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR Julgado em 31/05/2012 DJe 06/06/2012)

EMENTA: Agravo de Instrumento. Constitucional. Direito à vida e à saúde. Direito de segunda geração. Fornecimento de medicamentos. Obrigação estatal. -Preliminares: incompetência absoluta do Juízo Estadual e ilegitimidade passiva do Estado. Rejeitadas. Unânime. -Preliminares: incompetência absoluta do Juízo Estadual e ilegitimidade passiva do Estado. Rejeitadas. Unânime. -A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (CF/88, artigo 196). -Os artigos 23, II e 198, §2º da Lei Maior impõem aos entes federativos a solidariedade na responsabilidade da prestação dos serviços na área de saúde, além da garantia de orçamento para sua concretização. -O recebimento de medicamentos pelo Estado é direito fundamental, podendo o requerente pleiteá-los de qualquer um dos entes federativos, desde que demonstrada sua necessidade e a impossibilidade de custeá-los com recursos próprios. Precedentes do STF -À luz do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, valor erigido com um dos fundamentos da República, impõe-se a concessão dos medicamentos como instrumento de efetividade da regra constitucional que consagra o direito à saúde. (AgRg no REsp 855.787/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 27/11/2006). -É pacífico o entendimento da admissibilidade do uso da tutela antecipada para assegurar o fornecimento de medicamentos àquelas pessoas que deles necessitam. O Supremo Tribunal Federal, na ADC 04, ao ter declarado a constitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 9.494/97, que disciplina a aplicação da tutela antecipada contra a Fazenda Pública, o fez de forma restritiva, a abranger tão somente as exceções previstas naquele artigo. -É possível a aplicação da multa cominatória ao ente político e não à pessoa do Administrador Público. Precedentes do TJE/PA e do STJ. -Agravo de instrumento parcialmente provido. (TJE/PA 2ª Câmara Cível Isolada Acórdão nº 105565 Processo nº 2010.3.020821-4 - Relatora Desembargadora HELENA PERCILA DE AZEVEDO Julgado em 19/03/2012 DJe 21/03/2012)

EMENTA: AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. TUTELA ANTECIPADA. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. DIREITOS FUNDAMENTAIS. POSSIBILIDADE DO FORNECIMENTO DO MEDICAMENTO PELO ESTADO. PRECEDENTES DO STJ E STF. MULTA COMINATÓRIA NA PESSOA DO REPRESENTANTE. IMPOSSIBILIDADE. SANÇÃO COERCITIVA DEVERÁ SER APLICADA À FAZENDA PÚBLICA. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJE/PA 5ª Câmara Cível Isolada Acórdão nº 104556 Processo nº 2011.3.016032-2. - Relator Desembargador CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO Julgado em 16/02/2012 DJe 17/02/2012)

Posto isto, diante do acerto da decisão prolatada pelo juízo de origem, em face do art. 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao recurso interposto, por estar em confronto com jurisprudência dos Tribunais Superiores e deste Tribunal de Justiça.

Comunique-se ao juízo a quo.

Publique-se, Registre-se e Intime-se.

Após a preclusão, archive-se.

À Secretária para as providências cabíveis.

Belém, 25 de junho de 2014.

DES. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA, Relator.

TRAMITAÇÕES



25

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
CONSULTA DE PROCESSOS DO 2º GRAU

Documento	Data	Origem	Destino	Data Baixa
20140455104855	05/09/2014	SECRETARIA 3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA	2ªVARA FAZENDA DA CAPITAL(ANT.15ªVARA CÍVEL)	
20140455104855	01/07/2014	SECRETARIA 3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA	2ªVARA FAZENDA DA CAPITAL(ANT.15ªVARA CÍVEL)	
20140455104855	26/06/2014	GABINETE DE DESEMBARGADOR ROBERTO GONCALVES DE MOURA	SECRETARIA 3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA	26/06/2014
20140455104855	12/06/2014	SECRETARIA 3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA	GABINETE DE DESEMBARGADOR ROBERTO GONCALVES DE MOURA	12/06/2014
20140455104855	11/06/2014	SETOR DE AUTUACAO (TRIBUNAL)	SECRETARIA 3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA	11/06/2014
20140455104855	10/06/2014	CENTRAL DE DISTRIBUIÇÃO DO TRIBUNAL	SETOR DE AUTUACAO (TRIBUNAL)	10/06/2014

### MANDADOS

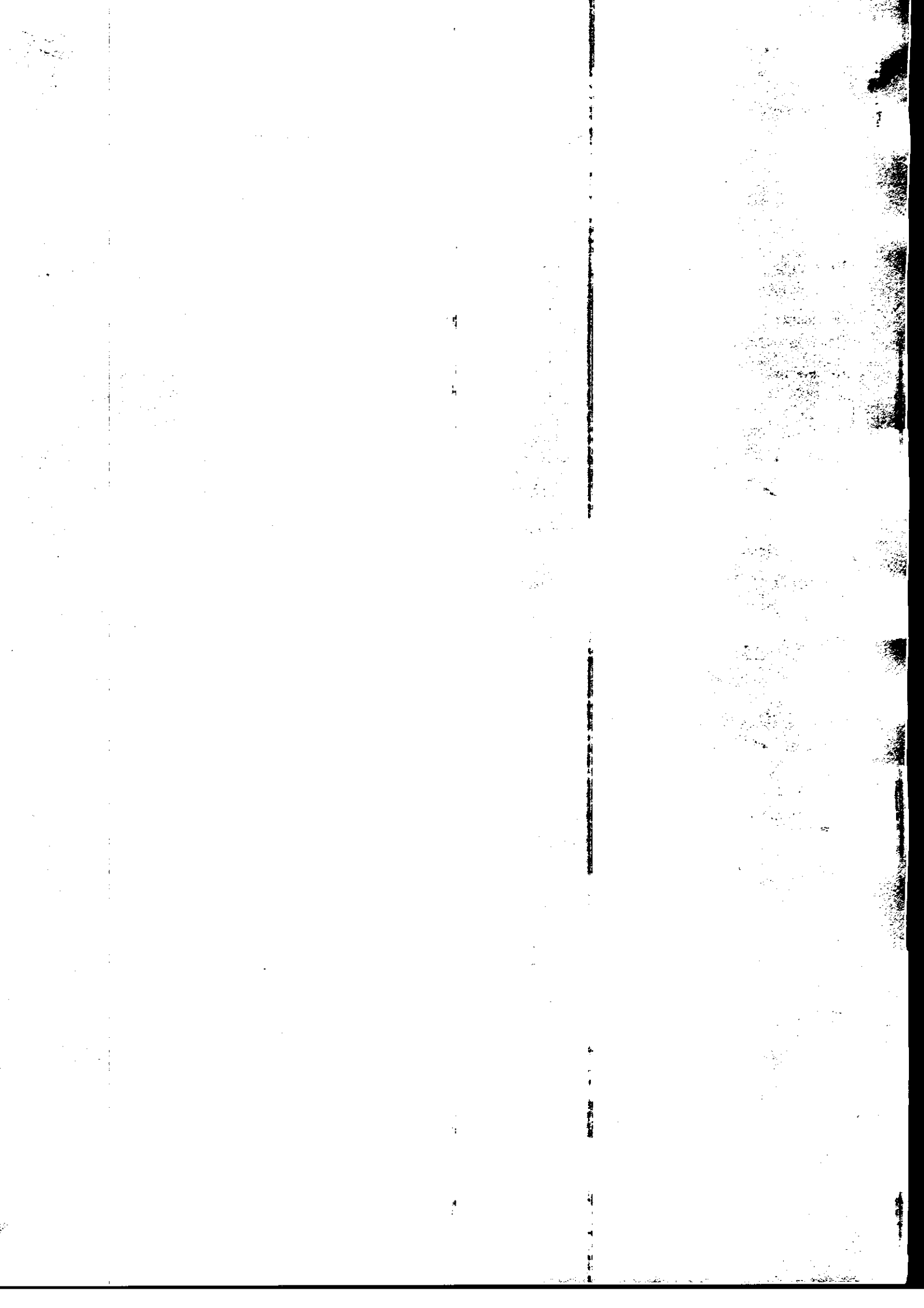
Não existem mandados cadastrados para este processo.

### PROTOCOLOS

Não existem protocolos cadastrados para este processo.

### CUSTAS

Não existem custas cadastradas para este processo.





Dr. Vasco Fernando Vieira  
Geriatra e Clínica Médica  
CRM - 5353/PA

Envelheça com saúde

Vasco  
→

Paciente Cláudia Reis Faria, 82  
tem diagnóstico de Demência de  
Alzheimer em uso de fralda  
Geratraca (Plástico Active)  
receita P/ce, 10 pacotes mês

S

Quantidade: 480

Dr. Vasco de Menezes Vieira  
Geriatra  
CRM-PA 5353

3lei 07/10/10



Dr. Vasco Fernando Vieira  
Geriatria e Clínica Médica  
CRM - 5353/PA

Envelheça com saúde

Vasco

Paciente Cleotilde Pereira Furtado, 80 anos  
Tem diagnóstico de Demência Mista,  
Depressão, antecedentes de AVCs,  
HAS, diabetes (FA) e TUP med.  
Dependente física e emocionalmente  
de sua cuidadora.  
Deu ass. permanente de Santa OTT  
Faz uso contínuo de:

- 1) Duplex Patch 13,3 mg (15 dias) / dia
- 2) Procemax 20 mg dia
- 3) Ziden 10 mg (contínuo) / dia

Duplex Patch - 1 adesivo dia = 30-31 adesivos/mês  
 Procemax 20 - 1 cp dia = 30-31 cop/mês GCF C/30  
 Ziden 10 mg 1 cp dia = 30-31 - CFP / mês GCF C/30

Belém 05/10/15  
 Dr. Vasco de Mendez Vieira  
 Geriatra  
 CRM-PA 5353

**RECEITUÁRIO MÉDICO**Laudo Nutricional

A Sr: Clementina Ramos Fritz com 80 anos de idade apresenta Disfagia Severa e por isso se alimenta por Gastrostomia necessita de alimentação enteral industrializada em caráter permanente a qual sugiro Iso Source Soja Fiber com um volume de 0,250 ml 5 vezes ao dia, sendo necessário para recuperar e manter o seu estado nutricional com aporte proteico calórico adequado, totalizando: 38 litros, 30 frascos para dieta e 30 equipes p/dieta / mensal.

  
Lourdes do Socorro Cesar  
NUTRICIONISTA  
CRN: 296  
05/10/15